



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Recurso nº. : 15.112
Matéria : IRFONTE – Ano: 1993
Recorrente : CONSTRUTORA C.S.O. LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.762

DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS GERAIS – INTERPRETAÇÃO - A interpretação da legislação tributária se processa de forma harmônica e integrada, não podendo determinado parágrafo ou inciso de dispositivo legal, abstraído do contexto no qual se referencia, ser tomado como fundamento de qualquer exação em favor do Estado.

IRFONTE – PRESUNÇÕES - Em matéria tributária a presunção, como fundamento de exigência tributária, somente é admissível quando expressamente autorizada, presente a situação concreta de sua sustentação, prevista em lei, e nos limites da autorização legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA C.S.O. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762
Recurso nº. : 15.112
Recorrente : CONSTRUTORA C.S.O. LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 56, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, relativamente ao 1º semestre de 1992, incidente sobre o valor adicionado pela pessoa jurídica ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real, como perdas indedutíveis, considerado pelo fisco como integrante do "pro labore" de seus sócios.

Fundamentam a exação, segundo Termo de Verificação Fiscal, fls. 33, sub inciso 3.1, citado na descrição dos fatos da autuação fiscal, como sua parte integrante:

1.- intimada a indicar os beneficiários e a natureza dos pagamento e a apresentar os documentos que lhe deram origem, a fiscalizada informou tratarem-se de diferenças de "Caixa" e perdas de documentos fiscais, apuradas em balanço de 30.06.92, não sendo possível identificar e quantificar os prováveis beneficiários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762

2.- concluiu o fisco "verbis":

- "o lançamento contabilizado pela empresa evidencia pagamento a título de retiradas (pro labore) efetuadas pelos sócios, sujeitos à tabela progressiva, e o procedimento adotado teve como objetivo camuflar o fato gerador, pela não nomeação dos beneficiários" (SIC?!); visto que a empresa "adicionou ao lucro líquido Cr\$3.312.400,00 a título de excesso de retiradas e procurou fugir da tributação na fonte sobre o valor de Cr\$900.000.000,00, lançando-o a título de despesas operacionais – soma das parcelas não dedutíveis."

Em consequência, a adição ao lucro líquido como soma das despesas operacionais não dedutíveis, foi alocada aos sócios como trabalho assalariado, fls. 57, proporcionalmente à participação de cada um no capital social da pessoa jurídica.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argüi com a presunção legalmente não autorizada, como sustentáculo da exigência litigada. Conclui que, se admitida a presunção, seria de lucros distribuídos, com o tratamento tributário de fonte adequado à matéria. Não, de "pro labore" presumido

A autoridade "a quo", embora reconheça que, "verbis": "considerar que o numerário fora entregue aos sócios, ainda que seja um raciocínio lógico, trata-se de uma presunção, pois não há prova material desde fato", fls. 71.

Mantém, entretanto, a exação sob o fundamento dos artigos 3º, § 4º e 7º, II, ambos da Lei nº 7.713/88, base legal da exigência, reduzindo a penalidade de ofício para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, agora, acrescidos de reprodução de Acórdãos deste Colegiado a respeito dos limites das presunções, como fundamento da imposição tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Ociosos mencionar os inafastáveis pressupostos de qualquer exigência tributária em favor da União – a legalidade objetiva e a verdade material, já ressaltados em inúmeros Acórdãos deste Conselho de Contribuintes. Estes, evidentemente, impõem-se presentes, em conjunto, como sustentáculo de qualquer exação em favor do Estado.

Mesmo em se tratando de presunções legais e expressamente autorizadas, quando a partir de determinado fato concreto, provado, a legislação ordinária autoriza a hipótese de incidência tributária em outra vertente. Como nos casos de distribuição disfarçada de lucros e de omissões de receita, nos quais, provado o primeiro, a lei autoriza a presunção de sua distribuição a titular ou sócios da pessoa jurídica, à inquestionável falta de comprovação de outra destinação dos valores afetados.

Outrossim, mesmo quando legal e expressamente autorizada, a presunção se funda em fatos materiais, dados concretos e objetivos, que desnudam o fato ilícito, base mesma da presunção. Não meras suposições ou ilações, tomadas a esmo com o fito exclusivo de sustentar legalmente insustentável exação!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762

Isto posto, quanto ao fundamento material da exigência, a própria autoridade monocrática já o descartara, como simples presunção, legalmente não autorizada, como relatado.

No tocante às bases legais do lançamento de ofício, absolutamente equivocados, tanto este, como o decisório recorrido. Porquanto, nem o artigo 3º, § 4º, nem o artigo 7º, II, ambos da Lei nº 7.713/88, se aplicam à matéria.

De um lado, o artigo 3º define a base de incidência tributária do imposto de renda da pessoa física e discrimina os rendimentos a este último sujeitos, conforme §§ 1º a 3º. No exato contexto de conceituação dos rendimentos assim nomeados, o § 4º explicita que a tributação independe da denominação que venham a ter os rendimentos antes listados. Não, significa, pois, o § 4º, um "cheque em branco" à administração tributária, para, ~~exigir tributo sobre todo ou qualquer valor que venha a ser disponibilizado a alguém.~~

Menos ainda, o § 4º não pode ser tomado isoladamente do contexto no qual se referencia, evidentemente. Por elementar princípio de interpretação harmônica e integrada, aplicável à legislação tributária!

Quanto ao artigo 7º, II, diz respeito a rendimentos não sujeitos a tributação exclusiva de fonte. O que, convenha-se não é o caso presente, visto haver o fisco configurado os valores objeto da exigência como "pro labore" camuflado, segundo sua própria conceituação, fls. 33.

O fato incontestado é que ocorreram desembolsos em favor de beneficiários não identificados, assim reconhecidos pela própria pessoa jurídica que os considerou, para efeitos tributários, como despesas operacionais não dedutíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002917/96-24
Acórdão nº. : 104-16.762

Ora, considerar tais valores como "pro labore" disfarçado, sob o argumento de que a pessoa jurídica adicionou ao lucro líquido o excesso de "pro labore", além de presunção legalmente não autorizada, desamparada de qualquer fato concreto, sólido e coerente com a conclusão, e, sob o mesmo conceito de "pro labore", distribuir o valor questionado proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da pessoa jurídica atinge o limite da confusão conceitual - entre "pro labore" e lucros distribuídos- ~~_____~~ ~~_____~~ por sem dúvidas! 

Resta mencionar que o artigo 47 da mesma lei nº 7.713/88 prevê, a incidência tributária para o fato concreto, ora examinado, inquestionado pela pessoa jurídica. Tal enquadramento, entretanto, representaria alteração no critério jurídico do lançamento, C.T.N., artigo 146, a que está infenso não só este Colegiado, como a própria autoridade recorrida, cujas funções são de de julgadoras. E, modificar-se o lançamento, é constituir-se novo lançamento, coibido pelo próprio CTN, artigos 146 e 150, § 4º, aplicáveis à matéria.

Do exposto, é fácil concluir da absoluta falência de legalidade e materialidade à exação. Razões porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES